

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 02 DE
OUTUBRO DE 2019**

EMENDA MODIFICATIVA
(DEPUTADO HEITOR FREIRE)

Dê-se aos seguintes artigos constantes na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004 e alterados pelo Art. 39 da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019, as seguintes redações:

Art. 39 A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º- O CDA e WA poderão ser emitidos sob a forma cartular, escritural ou digital.

§ 1º A emissão na forma escritural ou digital ocorrerá por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração ou em instituição financeira.

§2º Nos casos de emissão escritural ou digital, admite-se a utilização de assinatura sob a forma eletrônica, tais como certificação digital, biometria, senha eletrônica ou qualquer outro código de autenticação, desde que garantida a identificação do signatário.

§ 3º O CDA e o WA emitidos sob a forma cartular assumirão a forma escritural enquanto permanecerem depositados em depositário central, de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 4º Os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA emitidos sob a forma cartular estiverem depositados não serão transcritos no verso do título.” (NR)



“Art. 3º-A.....

§ 2º A entidade responsável pela escrituração de que trata o inciso I do caput expedirá, sempre que necessário, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, registro de eventuais garantias e de execução judicial.”

“Art. 3º-B O pagamento do título em favor do legítimo credor será informado no sistema eletrônico de escrituração previsto no art. 3º, § 1º, desta Lei, com referência expressa à WA amortizada ou liquidada.”

“Art. 3º-C O sistema de que trata o § 1º do art. 3º registrará:

(...)

V – as garantias prestadas nos títulos.

Parágrafo único. As garantias dadas no CDA e WA, ou ainda a constituição de gravames e ônus sobre os títulos também deverão ser informados no sistema ao qual se refere o caput deste artigo.”

“Art. 6º

§ 2º Os documentos mencionados no § 1º deste artigo serão arquivados pelo depositário junto com as suas respectivas vias do CDA e do WA.”

“Art. 8º O CDA e o WA, quando emitidos sob a forma cartular, serão emitidos em, no mínimo, 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

I - primeiras vias, ao depositante;

II - segundas vias, ao depositário, nas quais constarão os recibos de entrega dos originais ao depositante.

Parágrafo único. Os títulos terão numeração sequencial, idêntica em ambos os documentos, em série única, vedada a subsérie.”

“Art. 13. O prazo do depósito a ser consignado no CDA e no WA será de até 1 (um) ano, contado da data de sua emissão, podendo ser prorrogado pelo depositário a pedido do credor, os quais, na oportunidade, ajustarão, se for necessário, as condições de depósito do produto.

Parágrafo único. As prorrogações serão anotadas eletronicamente pelo depositário central.”

“Art. 15. É obrigatório o depósito do CDA e do WA emitidos a partir de 1º de janeiro de 2021, inclusive os títulos emitidos sob a forma cartular, em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de emissão dos títulos, do qual constará o número de controle do título de que trata o inciso II do caput do art. 5º.



§ 1º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao credor indicado pelo depositário central quando da baixa do depósito no depositário central.” (NR)

“Art. 21. Para a retirada do produto, o credor do CDA requererá ao depositário central a baixa do título do seu sistema eletrônico, recebendo a certidão de inteiro teor prevista no art. 3º-A, §2º, bem como o próprio título, na hipótese de CDA cartular.

§ 1º A baixa do depósito ocorrerá somente se:

I - o CDA e o WA estiverem em nome do mesmo credor; ou

II - o credor do CDA consignar, em dinheiro, no depositário central, o valor do principal e dos juros devidos até a data do vencimento do WA.”

§ 2º A consignação do valor da dívida do WA, na forma do inciso II do § 1º deste artigo, equivale ao real e efetivo pagamento da dívida, devendo a quantia consignada ser entregue ao credor do WA pelo depositário central.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, o depositário central entregará ao credor, junto com a cártula do CDA, a cártula do WA ou respectivas certidões, em se tratando de título escritural.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, o depositário central entregará, junto com a cártula do CDA ou a certidão prevista no art. 3º-A, §2º, documento comprobatório do depósito consignado.

§ 5º Com a entrega do CDA ao depositário, juntamente com o respectivo WA ou com o documento a que se refere o § 4º deste artigo, o endossatário adquire a propriedade do produto nele descrito, extinguindo-se o mandato a que se refere o inciso II do § 1º do art. 6º desta Lei.”

“§7º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados por pessoas naturais ou jurídicas, cujos integrantes da relação comercial se dediquem à produção, à comercialização, ao beneficiamento ou à industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, incluindo os financiamentos e empréstimos relacionados a tais atividades.” (NR)

“Art. 25.

§ 1º.....

II - custodiados em instituição financeira ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários, desde que não depositados em depósito centralizado.



.....
 § 2º Desde que os direitos creditórios não sejam depositados em depósito centralizado, caberá à instituição custodiante a que se refere o §1º deste artigo:

.....
 § 4º

II – emitido em favor de:

a) investidor qualificado ou profissional, assim definidos conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

.....
 c) fundos de investimento ou outras entidades que pela regulamentação aplicável possam alocar seus recursos em ativos sujeitos a risco cambial.”

“Art. 27.....

§ 1º Os direitos creditórios vinculados à LCA:

.....
 III - CDCA.” (NR)

“Art. 33 Além do penhor constituído na forma do art. 32 desta Lei, o CDCA e a LCA poderão contar com quaisquer garantias adicionais, previstas na legislação e livremente pactuadas entre as partes, podendo ser constituída no próprio título ou em documento à parte.

§ 1º Se a garantia for constituída no próprio título, a descrição dos bens poderá ser feita em documento à parte, assinado pelos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no contexto do títulos.

§ 2º O registro das garantias se dará exclusivamente perante as entidades autorizadas a exercer as atividades de registro ou de depósito centralizado a que alude o artigo 35 desta Lei, salvo as garantias constituídas sobre bem imóvel, cujo registro observará as normas estabelecidas na legislação civil, podendo ser utilizada, para tal fim, a certidão prevista no art. 35-B, §2º, desta Lei.” (NR)

“Art. 35. O CDCA e a LCA poderão ser emitidos sob a forma cartular, escritural, ou digital.

Parágrafo único. O CDCA e a LCA emitidos a partir de 1º de janeiro de 2021 deverão ser registrados ou depositados, em até 60 (sessenta) dias da data da emissão, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de



ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.” (NR)

“Art. 35-A . A emissão na forma escritural ou digital do CDCA poderá ocorrer por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração ou em instituição financeira.

Parágrafo único. Nos casos de emissão escritural ou digital, admite-se a utilização de assinatura sob a forma eletrônica, tais como certificação digital, biometria, senha eletrônica ou qualquer outro código de autenticação, desde que garantida a identificação do signatário.”

“Art. 35-B.....

§ 2º As entidades de que tratam o caput do art. 35-A expedirão, sempre que necessário, certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, registro de eventuais garantias e de execução judicial.”

“Art. 35-C. A liquidação do pagamento do título em favor do legítimo credor deverá ser informada no sistema eletrônico de escrituração previsto no art. 35-A desta Lei, com referência expressa ao CDCA.”

“Art. 35-D O sistema de que trata o art. 35-A registrará:

.....
V - a forma e a ocorrência de pagamentos.

Parágrafo único. As garantias dadas no CDCA, ou ainda, a constituição de gravames e ônus sobre o título deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art 35-A.”

“Art.
37.....

§ 1º O CRA adotará a forma escritural, observado o disposto no art. 35, 35-A, 35-B, 35-C e 35-D

.....
§ 3º.....

II - negociado, exclusivamente com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor, excetuado o disposto no §4º.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer outras condições para a emissão de CRA com cláusula de correção pela variação cambial, inclusive sobre a negociação com investidor residente.”



JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º não prevê a forma de assinatura nos casos de emissão eletrônica do CDA e WA. No entanto, na proposta de alteração apresentada para o Decreto-Lei nº 167/1967, trouxe redação a respeito do meio de manifestação da vontade. Dessa forma, a fim de manter a coesão da norma, propomos a inserção de parágrafo sobre a forma de assinatura do instrumento, nos temos sugeridos para os demais títulos igualmente disciplinados na MP.

Ressalte-se que a redação apresentada tem por finalidade resguardar a autonomia das partes no tocante ao tipo de assinatura a ser utilizado, não limitando, portanto, ao padrão de certificação digital."

Sugerimos a inclusão do termo "de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013", a fim de guardar uniformidade redacional com o texto do § 2º do art. 3-A retro (proposto à CPR).

No artigo 3-A, diante da realidade imaterial dos títulos eletrônicos, nos casos em que se fizer necessário prestar informações sobre sua existência às autoridades cartorárias para as providências que lhe competem, é necessário que fique prevista a forma pela qual se fará referida comprovação.

Dessa forma, sugerimos que a mesma certidão emitida pela entidade escrituradora ou afim sirva para apresentação à entidade cartorária, especialmente para subsidiar o registro das garantias.

Importante consignar que, muito embora a legislação atual, MP nº 2.200-2/2001, art. 10, §2º, permitida a utilização de diversas formas de assinatura para documentos eletrônicos, os Cartórios, notadamente os de imóveis, apenas têm admitido documentos eletrônicos assinados com certificação digital. E mesmo que utilizada tal tecnologia, fato é que muitos Cartórios, por aspectos tecnológicos, não estão aptos a receber instrumentos eletrônicos, sendo certo que também não há padronização, entre tais entidades, sobre a forma de recepção de documentos digitais.



No artigo 3-B, não há que se falar em liquidação do título por meio de pagamento "parcial", mas sim mediante o pagamento total da dívida. No tocante à forma de liquidação, entendemos que a previsão trazida pela norma não se adequa à sistemática da WA, visto que tal título não tem sua liquidação submetida/registrada no SPB, ou seja, mediante sistema de compensação.

No artigo 3-C, a inclusão no sistema de eventuais garantias prestadas nos títulos ter-se-á informações mais robustas e precisas nos sistemas, permitindo melhor acompanhamento das operações e do mercado de agronegócios, por meio de certidões e pesquisas específicas que venham a ser criadas para estes sistemas, contribuindo com o desenvolvimento de um ambiente formal e profissional ao agronegócio brasileiro.

O dispositivo não é claro se o ônus ou gravame é sobre o título ou constituído pelo título. Por isso, com o objetivo de atribuir maior segurança jurídica ao negócio, propomos alterar a redação apresentada, com o objetivo de tornar o texto mais claro e explicitando as informações que deverão ser levadas ao sistema de escrituração.

Nos artigos 6º e 8º, partindo do pressuposto que os documentos mencionados no § 1º serão físicos e não digitais, entendemos que o teor do dispositivo deverá ser ajustado, porque na hipótese de emissão de CDA e WA sob a forma escritural a entidade responsável pela expedirá certidão de inteiro teor, nos termos do § 2º do art. 3º-A.

Sugerimos ajuste redacional ao artigo 8º, tendo em vista que a emissão de vias impressas (em suporte físico) somente ocorrerá na hipótese em que a CDA/WA forem emitidas sob a forma cartular. Na hipótese de CDA/WA emitidos sob a forma escritural, a entidade responsável pela escrituração expedirá certidão de inteiro teor, nos termos do § 2º do art. 3º-A.

No artigo 15 é o depositário central, e não o custodiante, quem detém a titularidade fiduciária do título depositado, o controle sobre as movimentações dos títulos depositados e, conseqüentemente, a informação sobre o credor do título por ocasião da baixa do depósito. Neste sentido, tendo



a Lei delegado ao custodiante o endosso para baixa do depósito, cabe esclarecer, ao menos, que o depositário deverá indicar ao custodiante a quem este deve endossar e entregar o título. A alteração proposta esclarece esse aspecto.

Considerando alteração do disposto no art. 15 e que o CDA e WA poderão ser emitidos sob a forma escritural devendo ser depositados em depositário central, entendemos que o art. 21 e parágrafos também deverão ser alterados.

A MP alterou a redação do § 5º para excluir a menção relativa à transferência da propriedade. Contudo, não modificou o contido no inciso II do §1º do art. 6º, que prescreve que o depositante (endossante) outorgará, em caráter irrevogável, poderes ao depositário para transferir a propriedade do produto ao endossatário do CDA.

Diante dessa incompatibilidade (momento em que ocorrerá a transferência da propriedade), entendemos que a redação anterior do §5º deverá ser mantida.

A norma vigente estabelece que o CDCA, o CRA e a LCA são vinculados a "direito creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros". Tal enunciado poderá levar à conclusão que somente os negócios realizados por pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam atividade de produção primária, gerariam direitos creditórios. Por isso, sugerimos nova redação ao § 1º primeiro do artigo 23.

A proposta de emenda tem o objetivo evidenciar que qualquer direito creditório inserido na cadeia do agronegócio poderá lastrear a emissão de LCA, CDCA e CRA, evitando discussões sobre o tema e, assim, aumentar a segurança do investidor e do mercado como um todo.

No artigo 25, considerando que o depósito central poderá promover a guarda dos direitos creditórios, parece-nos que a custódia prevista no artigo 25, inciso II do §1º e no artigo 25, §2º, ambos da Lei 11.076/2004 não



será realizada em todas as situações. Por isso, sugerimos nova redação para os citados dispositivos

Ainda, a redação atual do § 4º dispositivo limita o público-alvo das CDCA emitidas com cláusula de correção pela variação cambial. Tal limitação de público-alvo inviabilizaria a aquisição destes títulos por fundos de investimento ou outras entidades que possam alocar risco em títulos, valores mobiliários ou direitos de crédito sujeitos à variação cambial.

Relativamente à alínea "a", entendemos que sua previsão cria desigualdade não justificada entre investidores externos e nacionais. Dessa forma, propomos que, além dos investidores não residentes, seja permitida a aquisição dos títulos por qualquer investidor qualificado ou profissional, os quais são definidos e fiscalizados por autoridade reguladora (CVM).

No artigo 27, III, propõe-se a exclusão da expressão "desde que os direitos creditórios vinculados sejam integralmente originados de negócios em que o produtor rural seja parte direta." para que o CDCA possa sempre ser utilizado para cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural. A nova proposta visa manter o interesse do mercado financeiro na aquisição de CDCA e, por consequência, estimular a utilização desses títulos, propiciando o financiamento do agronegócio.

O texto original da Lei nº 11.076/2004 não evidencia de forma clara como se dá a constituição das garantias na LCA e no CDCA. Assim, visando evitar insegurança jurídica, sugerimos nova redação ao artigo 33 da Lei 11.076/2004, especificando a forma de constituição da garantia. Além disso, como forma de evitar a duplicidade de registros e dinamizar a formalização de negócios, foi alterada a redação para que todas as garantias constituídas por meio de CDCA e LCA sejam registradas perante as entidades autorizadas a exercer as atividades de registro ou de depósito centralizado, salvo aquelas constituídas sobre bens imóveis.

Sugerimos alterar o artigo 35 para evidenciar que poderá haver a emissão de CDCA e LCA cartular e escritural, sendo que a escritural deverá



ser necessariamente registrada ou depositada e a cartular terá o registro e o depósito facultativo. O contexto da Medida Provisória permite esse entendimento, todavia, parece-nos mais adequado explicitar o alcance da norma, de forma a atribuir maior segurança jurídica ao mercado. Além disso, considerando a nova sistemática ora proposta, sugerimos estipular prazo a fim de que as partes envolvidas tenham tempo razoável para o seu cumprimento, atribuindo, assim, maior segurança à operacionalização dos negócios.

No art. 35-A, a redação proposta informa que o lançamento em sistema eletrônico de escrituração é uma forma alternativa de emissão escritural de CDCA, mas não indica qual seria a outra alternativa. Por isso, sugerimos alterar a redação proposta para evidenciar que a emissão em sistema mantido por instituições financeiras seria possível, notadamente se considerarmos que as instituições financeiras já estão submetidas à fiscalização do Bacen.

A norma não prevê a forma de assinatura nos casos de emissão eletrônica do CDCA. No entanto, na proposta de alteração apresentada para o Decreto-Lei nº 167/1967, trouxe redação a respeito da maneira de manifestação da vontade.

Dessa forma, a fim de manter a coesão da norma, propomos a inserção de parágrafo sobre a forma de assinatura do instrumento, nos temos sugeridos para os demais títulos igualmente disciplinados na MP.

Ressalte-se que a redação apresentada tem por finalidade resguardar a autonomia das partes no tocante ao tipo de assinatura a ser utilizado, não limitando, portanto, ao padrão de certificação digital.

No artigo 35-B diante da realidade imaterial dos títulos eletrônicos, nos casos em que se fizer necessário prestar informações sobre sua existência às autoridades cartorárias para as providências que lhe competem, é necessário que fique prevista a forma pela qual se fará referida comprovação.



Dessa forma, sugerimos que a mesma certidão emitida pela entidade escrituradora ou afim sirva para apresentação à entidade cartorária, especialmente para subsidiar o registro das garantias.

Importante consignar que, muito embora a legislação atual, MP nº 2.200-2/2001, art. 10, §2º, permitida a utilização de diversas formas de assinatura para documentos eletrônicos, os Cartórios, notadamente os de imóveis, apenas têm admitido documentos eletrônicos assinados com certificação digital. E mesmo que utilizada tal tecnologia, fato é que muitos Cartórios, por aspectos tecnológicos, não estão aptos a receber instrumentos eletrônicos, sendo certo que também não há padronização, entre tais entidades, sobre a forma de recepção de documentos digitais."

No tocante à forma de liquidação, disposta no art. 35-C, entendemos que a previsão trazida pela norma não se adequa à sistemática do CDCA, visto que tal título não tem sua liquidação submetida/registrada no SPB, ou seja, mediante sistema de compensação.

O termo "amortizada ou liquidada" não se revela necessário ao entendimento do dispositivo, notadamente se considerarmos que o art. 27, inciso VII da Lei 11.076/2004 já estabelece o pagamento em parcelas. Por isso, sugerimos a alteração o art. 35-D. Além disso, sugerimos incluir o texto do parágrafo único no caput.

Considerando que a norma (artigo 27, inciso VII da Lei 11.076/2004) prevê a possibilidade de pagamentos parcelados, e que toda a movimentação relacionada ao título deverá constar do sistema eletrônico, entendemos relevante que a forma de pagamento ajustada no instrumento e as respectivas ocorrências de pagamento (amortizações de parcelas; liquidação) sejam lançadas no referido ambiente de anotação.

O dispositivo não é claro se o ônus ou gravame é sobre o título ou constituído pelo título. Por isso, com o objetivo de atribuir maior segurança jurídica ao negócio, propomos alterar a redação apresentada, com o objetivo



de tornar o texto mais claro e explicitando as informações que deverão ser levadas ao sistema de escrituração.

Sugerimos alterar o art. 37 para disciplinar a operacionalização de título escritural, por isso sugerimos vincular o CRA também aos arts. 35, 35-A, 35-B, 35-C e 35-D.

Como o CRA não é emitido em favor de alguém. É um valor mobiliário negociado em ambientes organizados e supervisionados pela CVM. Majoritariamente via Ofertas Públicas. O texto anterior era mais adequado. O ajuste não agrega nada novo e piora o entendimento anterior. Por exemplo, poderá haver negociação no secundário? O novo texto exclui às menções à negociação. Sugerimos voltar ao texto anterior, incluindo apenas a condicionante final "observado o disposto no § 4º", ou seja: sugerimos apenas substituição do termo "emitido em favor de" para "negociado com".

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE

